ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER JURÍDICO E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referente ao Edital Concorrência 060/2025

Após análise das impugnações entregues pelas empresas SOUZA E AZEVEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e AURO RUSCHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS MKS ENGENHARIA LTDA em 02 e 18/09/2025, respectivamente, ambos disponíveis no site https://www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes, em atenção a Concorrência 060/2025, tipo Menor Preço por Lote, cujo objeto é "**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NA ÁREA CONTENCIOSA, ADMINISTRATIVA E EM MATÉRIA CONSULTIVA DE NATUREZA TRABALHISTA, SOB DEMANDA, PARA O SESC/SC**", o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica, que emitiu o seguinte parecer:

"PARECER JURÍDICO

Ref. ***CONCORRÊNCIA 060/2025 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NA ÁREA CONTENCIOSA, ADMINISTRATIVA E EM MATÉRIA CONSULTIVA DE NATUREZA TRABALHISTA, SOB DEMANDA, PARA O SESC/SC***

O escritório Souza e Azevedo Sociedade de Advogados apresentou Impugnação ao Edital arguindo a ilegalidade e irrazoabilidade das exigências de qualificação técnica contidas nos itens 4.3 e 4.5 do Termo de Referência, requerendo a correção e/ou exclusão dos itens.

O escritório Auro Ruschel Advogados Associados também apresentou impugnação ao Edital, alegando a ilegalidade dos itens 4.3, 4.5 e 4.7 do Termo de Referência, requerendo a modificação das exigências, e a suspensão do certame.

Preliminarmente, registra-se a tempestividade da impugnação apresentada pelo escritório Souza e Azevedo Sociedade de Advogados, e a intempestividade da impugnação apresentada pelo escritório Auro Ruschel Advogados Associados (decorrido o prazo previsto no item 18.1 do Edital - que consigna que preclusa toda a matéria nele constante após esse prazo).

Apesar de intempestiva a segunda impugnação apresentada, será promovida a análise das questões suscitadas, com vistas a aprimorar o instrumento convocatório e assegurar a máxima transparência e competitividade do certame.

Passa-se à análise de ambas as impugnações.

Antes da análise de mérito das impugnações, cumpre registrar que o Serviço Social do Comércio – Sesc AR/SC não integra a Administração Pública e, portanto, não se submete às disposições da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Dessa forma, a análise será conduzida de acordo com a Resolução Sesc n° 1.593/2024 e à luz das premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos.

I. Impugnação da sociedade Souza e Azevedo Sociedade de Advogados

O impugnante alega ilegalidade na exigência de inscrição mínima pelo prazo de 05 (cinco) anos perante a OAB/SC e apresentação de 02 (dois) advogados com especialização em direito do trabalho, vinculados exclusivamente na condição de sócio, associado ou contratado via CLT. Aduz o impugnante que tais exigências extrapolam e desvirtuam as disposição do art. 16, item II, alíneas "a", "b" e "g", da Res. Sesc 1.593/2024, e que há decisões uníssonas do TCE/SC e do TJSC no mesmo sentido da impugnação.

De início, entende-se que as exigências contidas no Edital estão de acordo com as disposições do art. 16, da Res. Sesc 1.593/2024. A exigência de tempo mínimo de inscrição da sociedade na OAB/SC, assim como a exigência de 02 (dois) advogados com especialização na área trabalhista são justificadas pela necessidade de assegurar a experiência consolidada do licitante,

garantindo que este possua capacidade técnica, financeira e operacional compatível com a complexidade do objeto da licitação. Tais critérios foram incluídos com o intuito de reduzir riscos de execução inadequada e promover maior segurança para o Sesc/SC, protegendo o melhor interesse das finalidades institucionais.

Em que pese as exigências sejam justificadas, levando-se em consideração os argumentos apresentados pela impugnante, e com vistas a aprimorar o instrumento convocatório e fomentar a competitividade, o Sesc-SC decide acolher parcialmente as razões apresentadas para promover adequações e ajustes nas disposições do termo de referência.

Tais alterações têm por objetivo equilibrar a segurança na execução do objeto da licitação com a ampliação da participação de interessados, em consonância com os princípios da eficiência e da competitividade.

Assim, os itens 4.3 e 4.5, do Termo de Referência serão reformulados conforme nova versão ao final deste parecer.

Registra-se que tais requisitos foram reformulados de modo a ampliar a possibilidade de atendimento pelos licitantes. Ressalta-se que, embora tenham sido acolhidos parcialmente os argumentos apresentados pela impugnante, ***não há como suprimir integralmente as referidas exigências editalícias****, porque tais requisitos são indispensáveis para* ***assegurar que os serviços sejam executados por profissionais minimamente experientes e capacitados****, garantindo a adequada prestação contratual e a observância do melhor interesse do Sesc-SC, em conformidade com os princípios da eficiência e da segurança jurídica, bem como, mitigando o risco de execução inadequada.*

Acerca da pretensão da impugnante de suprimir a exigência de vínculo da sociedade com os profissionais, objetivando a possibilidade de subcontratação de pessoas jurídicas para a prestação dos serviços, ou seja, ***terceirizar a prestação de serviços,*** *salienta-se que o item 7.1, alínea ff, do Termo de Referência,* ***veda expressamente a subcontratação do objeto contratual.*** *Portanto, inviável a exclusão da exigência. Ademais, espera-se que a sociedade de advogados a ser contratada, conforme descrições do objeto e justificativas, conte com estrutura sólida e equipe técnica qualificada, uma vez que a execução do objeto exige* ***relação de confiança entre contratante e contratada,*** *expertise direta, sigilo profissional, responsabilidade técnica e vínculo direto com a sociedade de advogados contratada. A execução por terceiros comprometeria essa relação de confiança, bem como, comprometeria a fiscalização, a exigência da qualidade técnica e a responsabilidade jurídica sobre os serviços prestados, além de dificultar a aferição do cumprimento das obrigações contratuais e a responsabilização da contratada.*

II. Impugnação da sociedade Auro Ruschel Advogados Associados

Cumpre registrar que além de a impugnação ser intempestiva, o impugnante traz alguns dados que não correspondem ao Edital impugnado. Não obstante tais inconsistências, será analisado o mérito das ponderações apresentadas, na medida em que possam ser pertinentes ao instrumento convocatório ora impugnado.

Quanto à exigência de inscrição ou registro da sociedade, assim como dos integrantes da sociedade, na OAB de Santa Catarina, consoante acolhimento parcial à impugnação da sociedade Souza e Azevedo Sociedade de Advogados, haverá a adequação da exigência, assim como, apresentada a justificativa para a redação anterior e a ora sugerida, conforme acima.

Acrescenta-se que a exigência de que haja, pelo menos, dois advogados responsáveis pela execução dos serviços, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Santa Catarina (OAB/SC), justifica-se não apenas em razão da complexidade e da estimativa do objeto - que envolve a atuação em mais de cinco processos simultâneos, exigindo acompanhamento e representação direta em juízo -, mas também como forma de garantir que haverá, no mínimo, dois profissionais capacitados e aptos para a execução do contrato. Trata-se, portanto, de requisito previsto pela própria OAB e indispensável para o exercício regular da advocacia no Estado de Santa

Catarina. Dessa forma, não há como suprimir ou flexibilizar tal exigência, sob pena de comprometer a validade da atuação profissional, a segurança jurídica do serviço e a conformidade com normas éticas e legais, assegurando que os serviços sejam prestados por profissionais devidamente habilitados.

Cabe esclarecer, quanto ao Acórdão nº 6920/2015 – 1ª Câmara, do TCU, relacionada pelo impugnante, que a irregularidade apontada naquele caso dizia respeito à exigência de que ***todos os sócios da empresa*** *estivessem inscritos em determinada seccional da OAB. Situação diversa ocorre no presente processo licitatório, em que a exigência recai exclusivamente sobre os* ***profissionais que atuarão diretamente nos processos****, sendo irrelevante se os sócios possuem ou não inscrição ativa na OAB/SC.*

Ademais, não há razoabilidade na concessão de prazo para regularização, uma vez que, a execução do contrato já se inicia imediatamente a partir de sua assinatura, conforme item 3.1 do Termo de Referência.

Acerca das alegações relacionadas à necessidade de o licitante possuir sede em Florianópolis, cabe mencionar, que, em verdade, a exigência se refere a sede ou filial na Região Metropolitana de Florianópolis. A justificativa para tal exigência já constou no próprio Termo de Referência: "1.5. A medida é indispensável para garantir um contato próximo e permitir que o Sesc conte com o escritório de forma presencial e ágil quando necessário. Considerando que todas as ações contra o Sesc tramitam no Estado, a proximidade física otimiza o comparecimento em reuniões no Departamento Regional e acelera a preparação de subsídios e defesas, mesmo com o andamento processual eletrônico". Portanto, justificada a exigência em respeito aos princípios da maior eficiência e celeridade na execução do objeto.

Por outro lado, em que pese haver justificativa para a exigência, reconhece-se que pode haver pertinência na insurgência do impugnante, no sentido de que a remoção da exigência de sede ou filial na região metropolitana de Florianópolis poderia ***ampliar a competitividade do certame****. De modo que resta acolhido o pedido de exclusão da exigência.*

Todavia, ***visando resguardar o melhor interesse do Sesc/SC, garantir a eficiência da contratação e assegurar a economicidade do objeto****, entende-se necessário ajustar algumas disposições. Tais ajustes dizem respeito ao atendimento de demandas, à realização de reuniões e audiências, bem como às regras sobre despesas de deslocamento. Nesse sentido,* ***eventuais ressarcimentos somente serão devidos considerando como ponto de partida a sede da Administração, em Florianópolis/SC****, evitando que a instituição seja onerada em razão da eventual contratação de escritório localizado em cidade distante.*

Pondera-se que, pelas previsões anteriores, ao ***considerar que o licitante deveria possuir sede ou filial na região metropolitana de Florianópolis, isso também implicaria na mitigação ou redução desses custos de deslocamento, garantindo que deslocamentos e reuniões em Florianópolis pudessem ocorrer sem ônus adicional indevido ao Sesc/SC.*** *Todavia, a partir das novas alterações (tópico a seguir) concilia-se a ampliação da participação de interessados com a responsabilidade e a eficiência na execução do objeto.*

III. Conclusão - Alterações no Edital

Ressalta-se que não foi realizada a análise pormenorizada de todos os pontos apresentados nas impugnações, diante das adequações nas previsões editalícias e/ou a justificativa de sua exigência, bem como, como já mencionado, por conterem fundamentos e jurisprudências que não se aplicam ao objeto da licitação, nem tampouco às peculiaridades da Resolução que regulamenta os processos licitatórios do Sesc, uma vez que não se trata de administração pública e não se submete aos ditames da Lei de Licitações. Assim, ***o que se mostrou pertinente e relevante para o certame foi devidamente analisado****, assegurando o respeito aos princípios que regem o presente procedimento licitatório.*

Em razão do exposto, acolhe-se parcialmente as impugnações dos escritórios Souza e Azevedo Sociedade de Advogados e Auro Ruschel Advogados Associados, para promover adequações no Edital e Anexos, especialmente, no Termo de Referência, passando-se a alterar o que se segue:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO E DA JUSTIFICATIVA

[...]

1.3 O escritório deve contar com uma estrutura sólida e uma equipe técnica qualificada, capaz de absorver com eficiência as questões decorrentes da presente contratação, garantindo a adoção de estratégias jurídicas eficazes e a defesa dos interesses institucionais com adequado nível técnico e assertividade. Por esses motivos, requisita-se que o escritório conte com pelo menos dois profissionais com especialização na área trabalhista. Além disso, a assessoria jurídica deve ser proativa na mitigação de riscos e na orientação preventiva, contribuindo para a conformidade legal e a segurança jurídica da Instituição;

1.4. É imprescindível contar com profissionais especializados e qualificados, que possam oferecer um atendimento ágil, eficiente e alinhado às melhores práticas do setor, garantindo a sustentabilidade jurídica e financeira da Instituição;

*1.5. Ressalta-se que o Departamento Regional do Sesc-SC fica localizado na Cidade de Florianópolis, e todas as ações judiciais contra o Sesc tramitam no Estado de Santa Catarina, de modo que, o escritório deve estar ciente de que **os profissionais indicados** deverão comparecer **presencialmente** na sede do Departamento Regional do Sesc para reuniões, diligências, audiências e outros, **sempre que solicitado pelos prepostos do Sesc-SC, sem qualquer custo adicional ou reembolso de despesas.***

[...]

3. DA EXECUÇÃO

[...]

3.3. Havendo necessidade de deslocamento para fora do Estado de Santa Catarina, o Sesc ressarcirá as despesas com transporte, alimentação e hospedagem considerando sempre como ponto de partida o endereço da sede do Departamento Regional do Sesc (em Florianópolis), e desde que previamente autorizadas e devidamente comprovadas, mediante Nota Fiscal discriminada e conforme especificações no Item 6 deste TR;

[...]

4. DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

4.1. Prova de qualificação técnica constituída de 01 (um) atestado de capacidade técnica expedido por empresa pública ou privada para a qual a licitante tenha fornecido itens de mesma natureza do objeto desta licitação, comprovando que prestou ou vem prestando satisfatoriamente serviços similares e compatíveis com o que é exigido neste instrumento. Deverá o atestado comprovar, ainda, que a licitante representou a empresa em, no mínimo, 20 (vinte) ações judiciais, no período de 12 (doze) meses anteriores à data da licitação, demonstrando experiência prática recente e compatível com a complexidade e a dimensão do objeto;

[...]

4.3. A licitante deve ser Sociedade de Advogados regularmente registrada na seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) correspondente, conforme art. 15 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994), mediante apresentação de certidão de regularidade expedida pela OAB em prazo inferior a 60 (sessenta) dias corridos;

[...]

*4.5 - Deve ser firmada declaração pelo representante legal da licitante, indicando a existência de, no mínimo, 02 (dois) advogados integrantes da sociedade de advogados, seja na condição de sócio e/ou advogado associado e/ou empregado com contrato de trabalho regido pela CLT, mediante comprovação do vínculo (podendo um deles ser o Responsável Técnico). Os dois advogados indicados deverão, obrigatoriamente, estar regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Santa Catarina (OAB/SC), com a credencial em plena validade, e os dois devem possuir, pelo menos, **um** dos requisitos a seguir:*

*a) **título de pós-graduação** (podendo ser obtido por meio de especialização, mestrado ou doutorado), devidamente reconhecido por instituição de ensino superior autorizada pelo MEC, com carga horária mínima de 360 horas/aula, e a comprovação deve ser realizada **mediante apresentação de diploma ou certificado** emitido pela instituição de ensino correspondente;*

*b) comprovar a **atuação como advogado em no mínimo 20 (vinte) processos trabalhistas,** por meio da apresentação de **certidão expedida pela Justiça do Trabalho**, em nome do advogado. A certidão deverá ser emitida por órgão competente, conter identificação do advogado responsável, e quantidade e número dos processos.*

[...]

6. DO PREÇO, DO LUGAR E DA FORMA DE PAGAMENTO

[...]

*6.11. O ressarcimento das despesas incorridas com deslocamento, hospedagem e alimentação à CONTRATADA, estritamente necessárias à execução dos serviços objeto deste contrato, considerando sempre como **ponto de partida** o endereço do Departamento Regional do Sesc-SC em Florianópolis, desde que previamente autorizadas por escrito pela CONTRATANTE e devidamente comprovadas (através de notas e/ou cupons fiscais), terá como parâmetro, no que couber, a Portaria de Diárias do Sesc/SC, aplicável aos colaboradores do Sesc/SC, e observará os seguintes critérios e limites:*

I - HOSPEDAGEM

a) A hospedagem deverá ocorrer, preferencialmente, em unidades hoteleiras do Sesc, quando disponíveis na localidade de destino e adequadas à necessidade do serviço. Caso indisponível ou inadequada, será autorizada a hospedagem em hotel de categoria turística padrão (equivalente a 3 estrelas), ou em hotéis previamente indicados ou cadastrados pela CONTRATANTE, sempre buscando a opção com melhor custo-benefício;

b) O valor da diária de hospedagem deverá incluir o café da manhã;

c) Despesas extras de caráter pessoal no hotel (tais como frigobar, lavanderia, refeições além do café da manhã incluso, entretenimento, etc.) não serão reembolsadas pela CONTRATANTE, sendo de inteira responsabilidade da CONTRATADA, em conformidade com a Portaria de Diárias do Sesc/SC;

d) O ressarcimento se dará mediante apresentação de nota fiscal original, nominal à CONTRATADA ou à CONTRATANTE, conforme orientação prévia desta;

e) Não será devido reembolso com despesas de hospedagem para deslocamentos a municípios em até 80 (oitenta) km de distância da sede do CONTRATANTE ou do local de execução habitual do serviço, salvo autorização expressa e justificada pela CONTRATANTE.

II - ALIMENTAÇÃO:

a) As despesas com alimentação (almoço e jantar, excluindo-se quaisquer tipos de bebidas não integrantes da refeição principal como refrigerantes, sucos especiais, alcoólicos etc), serão ressarcidas mediante a apresentação das respectivas notas ou cupons fiscais, limitadas aos valores estabelecidos na Portaria de Diárias do Sesc/SC, aplicável aos colaboradores;

b) Quando o deslocamento e retorno ocorrerem no mesmo dia, o valor de ressarcimento fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor da diária de alimentação correspondente, desde que a distância do percurso seja superior a 80 (oitenta) km (considerando um percurso e não ida e volta);

c) Para deslocamentos a municípios em até 80 (oitenta) km de distância da sede do CONTRATANTE ou do local de execução habitual do serviço, com retorno no mesmo dia, o valor de ressarcimento fica limitado a 30% (trinta por cento) da diária de alimentação aplicável;

III - TRANSPORTE:

a) Transporte terrestre intermunicipal/interestadual (ônibus): as despesas com passagens rodoviárias (ida e volta), em categoria convencional ou executiva de menor custo disponível, serão reembolsadas mediante apresentação dos bilhetes originais ou comprovantes eletrônicos nominais. A aquisição deve visar o horário mais adequado ao cumprimento do serviço e o custo mais condizente, conforme espírito do Art. 9º da Portaria;

b) Transporte aéreo: O transporte aéreo, quando estritamente necessário e previamente autorizado, será realizado em classe econômica, buscando-se a tarifa mais vantajosa e o

horário mais adequado ao cumprimento do serviço. O ressarcimento se dará mediante apresentação do comprovante de compra e dos cartões de embarque;
c) Deslocamento com veículo próprio da CONTRATADA (quilometragem rodada):
i. Quando autorizado previamente pela CONTRATANTE, o uso de veículo próprio da CONTRATADA será ressarcido o valor por quilômetro rodado definido pela CONTRATANTE;
ii. O valor do reembolso será calculado utilizando-se a fórmula abaixo, e se limitará estritamente ao custo variável do combustível (gasolina comum) consumido no percurso, sendo vedado o ressarcimento de quaisquer outros custos associados ao veículo, tais como depreciação, seguro, impostos (IPVA), manutenção, pneus, pedágios, estacionamento ou taxas de qualquer natureza.
Fórmula de cálculo do reembolso:
Valor do Reembolso (R$) = (D / C) x P Onde:
D = Distância Total do Percurso (ida e volta), em quilômetros (km).
C = Consumo Médio Padrão do Veículo, em quilômetros por litro (km/l).
P = Preço Médio do Litro da Gasolina Comum, em Reais (R$).
iii. Definição dos parâmetros da fórmula:
iii.1) A Distância (D) será calculada utilizando-se como referência o percurso mais curto entre o ponto de partida e o destino, obtido através da ferramenta indicada pela CONTRATANTE (Google Maps) ou outra plataforma similar acordada;
iii.2) O Consumo Médio Padrão (C) tem como parâmetro fixo o de 12 km/l (doze quilômetros por litro). Este valor é uma referência de mercado para veículos de passeio e será aplicado independentemente do modelo, ano ou consumo real do veículo efetivamente utilizado pela CONTRATADA;
iii.3) O Preço (P) será o preço médio do litro da gasolina comum, conforme divulgado no sistema de levantamento de preços da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Para o cálculo, será considerada a pesquisa referente ao município de origem do deslocamento e à semana imediatamente anterior à data da viagem. Caso o município não conste na pesquisa, será utilizado o valor médio do respectivo Estado.
IV. Para o pedido de reembolso, a CONTRATADA deverá apresentar memória de cálculo detalhada, aplicando a fórmula e os parâmetros definidos nesta cláusula, com as respectivas evidências (mapa de rota e consulta de preço da ANP);
V. Para deslocamentos realizados com veículo 100% elétrico, o reembolso será calculado pela fórmula: (Distância em KM ÷ 6,5) x Preço do kWh. A Distância será a apurada pelo Google Maps (rota mais curta); o consumo padrão é fixado em 6,5 km/kWh; e o Preço do kWh corresponde à tarifa residencial (sob bandeira verde) da concessionária de energia do município de origem.
d) Transporte no local do destino: Despesas com transporte local no destino (ex: táxi, transporte por aplicativo) para deslocamentos entre o local de hospedagem e o local de execução do serviço, ou entre terminais de embarque/desembarque e hospedagem/local do serviço, serão reembolsadas mediante apresentação de "documentos reembolsáveis", como recibos com itinerário e valor, desde que autorizados e justificados.
IV – CONDIÇÕES GERAIS PARA RESSARCIMENTO:
a) Todas as despesas de deslocamento deverão ser previamente solicitadas e autorizadas formalmente pela CONTRATANTE, através de e-mail, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data da viagem, salvo em casos emergenciais devidamente justificados e aceitos pela CONTRATANTE.
b) A prestação de contas das despesas deverá ser realizada pela CONTRATADA no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno da viagem, mediante apresentação dos comprovantes originais e "documentos reembolsáveis", organizados e acompanhados do Formulário de Solicitação de Reembolso e Prestação de Contas, a ser disponibilizado pelo CONTRATANTE;
c) Não serão reembolsadas despesas não autorizadas, que excedam os limites estabelecidos nesta cláusula, ou que não sejam devidamente comprovadas na forma aqui estipulada.
d) A CONTRATANTE se reserva o direito de solicitar esclarecimentos ou documentos adicionais que julgar necessários para a análise do pedido de ressarcimento.
e) Os valores e procedimentos aqui definidos tomam como referência a Portaria de Diárias do Sesc/SC nº 449/2025 (e posteriores alterações que poderão surgir no decorrer da

contratualidade), adaptada às particularidades da presente relação contratual, aplicando-se seus demais dispositivos no que couber e não conflitar com o estabelecido nesta cláusula.

7. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

[...]

zz. Comparecer presencialmente na sede do Departamento Regional do Sesc para reuniões, diligências, audiências e outros, sempre que solicitado pelos prepostos do Sesc-SC, sem qualquer custo adicional ou reembolso de despesas.

Florianópolis, 17 de setembro de 2025.

Júlia Tresoldi ***Franciely M. de A. Spessatto***
Gerência Jurídica – GJU"

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para manifestação da autoridade competente, a qual decidiu pelo acolhimento parcial as impugnações dos escritórios SOUZA E AZEVEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e AURO RUSCHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS. Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação acatando a decisão da Autoridade Competente, promoverá adequações no Edital e Anexos, especialmente, no Termo de Referência, passando-se a alterar conforme retificativo a ser publicado. Estando por encerrado o julgamento do recurso, daremos continuidade ao certame.

Florianópolis, 18 de setembro de 2025

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO